



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 37 / 2001

Dispõe sobre o Programa de Assistência Social e Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais, denominado *IBASCAF-Assistência*, estabelece novas alíquotas de contribuição para o seu custeio, revoga dispositivo da Lei nº 1.479, de 4 de novembro de 1999, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art. 1º - O Programa de Assistência Social e Médico- Hospitalar dos Servidores Municipais, denominado *IBASCAF-Assistência*, criado pela Lei nº 1.479, de 4 de novembro de 1999, é reestruturado nos termos desta Lei, regendo-se pelas suas disposições, pelas do seu Regimento Interno, e demais normas regulamentares expedidas pela autoridade competente.

Art. 2º - O Programa *IBASCAF-Assistência*, abrange os servidores dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, vinculados ou não ao regime próprio de previdência social do Município, e será custeado através de recursos provenientes de contribuições dos servidores e dos respectivos órgãos e entidades, na proporção de 1:1 (um para um).

Parágrafo único – Para os fins desta Lei compreende-se como servidores, os ocupantes de cargo efetivo, inclusive os inativos, os ocupantes de cargo em comissão, de emprego público, e os contratados temporariamente na forma da lei.

Art. 3º – As contribuições para o custeio do Programa referido no art. 1º, será feita mediante desconto em folha de pagamento, de acordo com as seguintes alíquotas:

I - para todos os servidores efetivos em atividade: 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da remuneração ou salário mensal;

II – para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os contratados temporariamente: 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da remuneração ou salário mensal;

III - para os servidores inativos e pensionistas: 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor dos proventos ou das pensões;

IV – para cada um dos dependentes do segurado de que trata o art. 22, II e III, da Lei nº 329, de 24 de setembro de 1981, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da remuneração ou salário do servidor obedecidos os seguintes limites máximos de contribuição:

a) 3,0% (três por cento), no caso de servidor com remuneração ou salário até R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) 3,5% (três vírgula cinco por cento), no caso de servidor com remuneração ou salário até R\$600,00 (seiscentos reais);

c) 4,0% (quatro por cento), no caso de servidor com remuneração ou salário até R\$ 1.000,00 (mil reais);

d) 4,5 % (quatro vírgula cinco por cento), no caso de servidor com remuneração ou salário até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);

e) 5,0% (cinco por cento), no caso de servidor com remuneração ou salário acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único - O cônjuge, a companheira ou companheiro, considerado dependente do servidor, nos termos do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.280, de 10 de novembro de 1994, é isento da contribuição de que trata este artigo.

Art. 4º - Vinculam-se automaticamente ao Programa *IBASCAF-Assistência*, todos os servidores detentores de cargo efetivo, assegurado o direito de opção àqueles que não desejarem permanecer filiados, sendo neste caso necessária a formalização expressa do pedido de desligamento, mediante requerimento individual.

§ 1º - No caso de desligamento voluntário, o servidor que pretender reativar sua participação no Programa deverá cumprir prazo de carência de 3 (três) meses de contribuição.

§ 2º - Ocorrendo o desligamento do servidor efetivo até o último dia do mês subsequente ao primeiro desconto, a restituição se dará no prazo de 15 (quinze) dias após a entrada do requerimento.

Art. 5º - A adesão ao Programa se dará voluntariamente mediante prévia e expressa autorização do interessado, nos casos de:

I – inativos e pensionistas;

II – dependentes legais;

III - detentores exclusivamente de cargos comissionados;

IV - ocupantes de função temporária.

§ 1º - No caso dos filiados referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, ocorrendo o desligamento, a reinclusão no Programa somente se dará após um prazo de carência de 3 (três) meses.

§ 2º - Decorridos 90 (noventa) dias após a implantação do *IBASCAF-Assistência*, aquele que aderir ao Programa deverá cumprir prazo de carência de 3 (três) meses.

§ 3º - A adesão ao Programa será procedida mediante requerimento em modelo próprio do *IBASCAF-Assistência*, devidamente assinado pelo interessado, na sede do IBASCAF ou junto às entidades de representação das categorias, na forma do Regulamento.

Art. 6º - As contribuições dos órgãos e entidades públicas, bem como dos servidores e demais participantes do Programa *IBASCAF-Assistência*, serão recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da referência.

Art. 7º - O Programa de Assistência Social e Médico-Hospitalar dos servidores Municipais, *IBASCAF-Assistência* de que trata esta Lei, compreende o atendimento do servidor nas seguintes modalidades:

I - tratamento ambulatorial de especialidades básicas;

II - tratamento odontológico básico;

III - exames médicos e odontológicos realizados por profissionais contratados pelo IBASCAF;

IV - auxílio financeiro concedido ao servidor, unicamente para fins de tratamento de saúde, após parecer favorável do setor de assistência social.

Art. 8º - Outras situações de atendimento ao servidor, visando ampliar a abrangência do Programa e o seu adequado funcionamento, serão estabelecidas no Regimento Interno do *IBASCAF-Assistência*, que será elaborado com a participação efetiva dos servidores assistidos, através das entidades de representação da categoria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único - A alteração ou ampliação referidas no *caput* deste artigo obedecerão em qualquer caso os limites de comprometimento das fontes de custeio.

Art. 9º - Fica revogado o art. 3º da Lei nº 1.479, de 4 de novembro de 1999.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 2001.


ALAIR FRANCISCO CORRÊA
Prefeito